



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 16 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.017948/2024-25

Santo André-SP, 05 de setembro de 2024.

Assunto: Recomendação constante da nota de auditoria interna e nos anexos do documento cadastrado no sistema SIPAC sob protocolo nº 23006.017943/2024-01, com identificador da análise ePAD nº 69232, para análise e possíveis providências de apuração, pela Corregedoria, relacionadas a: possível erro na classificação e matrícula de candidatos a programa acadêmico específico da universidade.

Vistos e examinados os documentos da nota de auditoria encaminhada e após a realização de exame inicial de admissibilidade, considerando que:

A) A demanda correcional inicialmente examinada contém documentos e atos administrativos complexos ou compostos, o que requer análise e levantamento de informações e esclarecimentos preliminares junto a unidades internas;

B) Cabe à administração pública usar o seu poder de autotutela para retificar seus próprios atos, se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato, porém, tal análise requer a devida cautela, e, regra geral, não é do escopo disciplinar dessa unidade correcional anular ou revogar atos administrativos de outras unidades internas, estando, porém, nas suas competências, a de zelar pelo cumprimento da legislação constitucional, administrativa e correcional e pelo cumprimento das resoluções do Poder Executivo Federal e desta Instituição Federal de Ensino Superior, podendo requisitar informações necessárias junto às demais unidades administrativas ou acadêmicas da entidade, para a instrução de procedimentos investigativos e processos correccionais;

C) No caso sob exame inicial, ocorre que parece haver a necessidade de providências analíticas e investigativas mínimas, para verificação acerca do suporte fático contextualizado, e estudo acerca do alcance e de eventuais práticas administrativas saneadoras, caso couber. Por essas razões, nesse momento, não vislumbrando a existência, *prima facie*, de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos, por ora, descabe a instauração de processo administrativo disciplinar ou sancionador, contudo, cabe a prospecção de cognição sumária mediante uma investigação preparatória e não punitiva para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade instauradora correcional, dado que é preciso esclarecer melhor o que de fato aconteceu no procedimento do programa acadêmico, e, se, em tese, são cabíveis ações preventivas, corretivas ou saneadoras por parte da administração universitária.

Em vista do exposto, considerando a necessidade da coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional, **DECIDO** pela instauração de investigação preliminar sumária (IPS), com fundamento na **Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022**, artigo 40, e na **Portaria nº 4326/2024-REIT**, artigo 4º, incisos XXVI e XXXII. Estabelece-se o prazo de até 180 dias para a realização e conclusão dos trabalhos.

(Assinado digitalmente em 05/09/2024 18:32)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **16**, ano:
2024, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/09/2024** e o código de
verificação: **33a489ca7d**